



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se aos arts. 69 e 70 do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação e suprima-se o art. 71, renumerando-se os seguintes:

“Art. 69. O partido político, por meio de seus órgãos nacionais, regionais e municipais que tiverem arrecadação e gastos, deverá manter escrituração contábil mediante o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (Sped), de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, e encaminhar para a Justiça Eleitoral para análise, até o dia 30 de junho do ano seguinte, o respectivo recibo da entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitido para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no art. 70, e que, no caso da ECD, a comprovação da autenticação é o próprio recibo de transmissão.

.....”

“Art. 70. Os órgãos partidários, de qualquer esfera, são obrigados a contratar instituições privadas de auditoria e de conformidade previamente cadastradas perante a Justiça Eleitoral para, observado o que dispõe o art. 69, acompanhar e fiscalizar a execução financeira anual sob a responsabilidade do partido político.

§ 1º A prestação de contas do órgão do partido político a ser apresentada à Justiça Eleitoral será acompanhada do número de protocolo da escrituração contábil no Sped do exercício findo, bem como de relatório elaborado pela instituição de auditoria e de conformidade que reflita incongruências graves



e insanáveis, se houver, nos dispêndios realizados e, se for o caso, nos recursos aplicados em campanhas eleitorais.

.....

§ 3º O processo de prestação de contas dos órgãos partidários previsto no *caput* deste artigo e no art. 69 terá natureza administrativa e será submetido a julgamento pela Justiça Eleitoral, assegurada ampla defesa, somente podendo ser desaprovadas as contas caso constatadas as situações não sanadas previstas nos §§ 2º e 9º do art. 69 desta Lei ou quando o relatório de auditoria apontar incongruências graves e insanáveis na movimentação financeira da agremiação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva obrigar que os órgãos partidários, de qualquer esfera, sejam obrigados a contratar instituições privadas de auditoria e de conformidade previamente cadastradas perante a Justiça Eleitoral para acompanhar e fiscalizar a execução financeira anual sob a responsabilidade do partido político. Pelo texto original do PLP nº 112, de 2021, e pela redação do Substitutivo apresentado à CCJ, essa contratação é facultativa.

A fiscalização da execução financeira e a prestação de contas partidárias são atividades da maior relevância pois, no caso de falhas, omissões e equívocos materiais, podem resultar em graves sanções ao próprio partido e aos seus dirigentes.

É importante consignar, de outro giro, que os órgãos partidários, em especial os subnacionais, não possuem, em sua imensa maioria, técnicos capacitados a realizar essas relevantes atividades.

Nesse sentido, entendemos ser fundamental que essas atividades sejam realizadas com o aporte da *expertise* das instituições privadas de auditoria e de conformidade previamente cadastradas perante a Justiça Eleitoral.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6592167299>

Ademais, devemos lembrar que os partidos políticos recebem e manejam recursos públicos vultosos. A demonstração da adequação da utilização desses recursos públicos deve estar atrelada aos princípios da máxima eficiência e da transparência. Interessa ao Estado e ao povo brasileiro saber se os recursos públicos endereçados aos partidos tiveram a destinação que lhes é imposta pela Constituição Federal e pela legislação que rege seu funcionamento e atuação eleitoral.

É essa dimensão pública, aliás, que afasta eventuais e insustentáveis críticas de mitigação da autonomia partidária no caso da imposição da contratação de instituições privadas de auditoria e de conformidade para acompanhar e fiscalizar a execução financeira anual sob a responsabilidade do partido político.

Pelo exposto, em especial, pela necessidade de assegurar a máxima efetividade dos princípios da eficiência e da transparência na atuação dos partidos políticos quando essa atuação se reveste de contornos públicos e que os partidos políticos e os dirigentes partidários não sejam prejudicados por inconsistências técnicas na prestação de contas, pleiteamos a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de .

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6592167299>